



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

Rua Professora Maria Coeli Franco, 13 - CNPJ nº 18.602.037/0001-55  
CEP: 38.800-000

LEI MUNICIPAL Nº2.086, DE 18 DE MARÇO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE SÃO GOTARDO, NOS TERMOS DO INCISO V, DO ARTIGO 30 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ARTIGO 15, INCISOS VI e XIII DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de São Gotardo - Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A organização dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros obedecerá às disposições desta Lei, sem prejuízo da aplicação da legislação e dos regulamentos municipais concernentes à matéria.

Art. 2º. Compete ao Município organizar, gerenciar, fiscalizar, regulamentar e controlar o serviço de transporte coletivo intramunicipal de passageiros, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição da República, combinado com o artigo 15, inciso VI e XIII da Lei Orgânica Municipal de São Gotardo.

Art. 3º. O sistema de transporte coletivo no Município de São Gotardo é regido pelos seguintes princípios:

I - Atendimento a toda a população;

II - Qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial, quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, frequência e pontualidade;

III - Redução da poluição ambiental em todas as suas formas;

IV - Integração entre os diversos meios de transporte;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

Rua Professora Maria Coeli Franco, 13 - CNPJ nº 18.602.037/0001-55  
CEP: 38.800-000

V - Complementaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das várias modalidades de transporte.

VI - Garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência;

VII - Preços socialmente justos;

VIII - Tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas.

Art. 4º. O serviço de transporte coletivo tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

Art. 5º. Na execução dos serviços de transporte coletivo o Poder Público observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação, que consistem em:

I - Receber serviço adequado, com garantia de continuidade da prestação;

II - Receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - Levar ao conhecimento do Poder Público e das operadoras irregularidades de que tenham conhecimento;

IV - Manter em boas condições os bens públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços.

V - Participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços.

## CAPÍTULO II

### DA GESTÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 6º. A organização, o gerenciamento, a fiscalização e o controle do serviço de transporte coletivo municipal de passageiros competem ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transportes que terá as seguintes atribuições:

I - Criar linhas de ônibus dentro do Município, bem como linhas circulares para atender aos bairros de grande concentração populacional e distantes dos corredores principais e/ou de áreas, povoados e distritos longínquos;

II - Cumprir e executar as disposições contidas no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro e seus incisos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

Rua Professora Maria Coeli Franco, 13 - CNPJ nº 18.602.037/0001-55  
CEP: 38.800-000

- III - Cumprir e executar a legislação sobre o Sistema de Transporte Público;
- IV - Assessorar na elaboração e implantação da política municipal de trânsito quanto ao uso do solo, segurança, sistema tarifário, sistema viário e sinalização;
- V - Assessorar, planejar e executar estatísticas de trânsito e transportes e acompanhar as mudanças definidas pelos órgãos municipais de planejamento;
- VI - Organizar, definir e redimensionar os serviços de transporte urbano;
- VII- Administrar e fiscalizar o transporte público sob concessão ou permissão, organizando e gerenciando licitações e contratos referentes a todas as modalidades de Transporte Público;
- VIII- Assessorar, planejar e executar a educação de trânsito, conforme capítulo VI, do Código de Trânsito Brasileiro;
- IX – Elaborar, juntamente com a secretaria municipal de administração os projetos de regulamentação dos serviços;
- X - Acompanhar a evolução dos custos com planilhas específicas;
- XI - Monitorar os serviços de transportes e trânsito;
- XII - Definir e projetar os modos de sinalização, em cumprimento ao Código Brasileiro de Trânsito;
- XIII - Definir as intervenções viárias com projetos geométricos necessários;
- XIV - Regular e administrar o estacionamento rotativo “zona azul” conforme inciso X do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro;
- XV - Execução de serviços gerais para implantação, operação e manutenção de sinalização de trânsito e Interdições;

Art. 7º. Constituem receitas do Município as taxas de administração previstas nesta lei, as penalidades pecuniárias impostas a operadores privados e a remuneração pelos serviços que prestarem cobrados de usuários, e fixados pelo Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 8º. O sistema de transporte coletivo no município de São Gotardo é constituído das seguintes modalidades de serviço:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

Rua Professora Maria Coeli Franco, 13 - CNPJ nº 18.602.037/0001-55  
CEP: 38.800-000

- I - Convencional;
- II - Seletivo;
- III - Fretado;
- IV - Especial.

Art. 9º. O serviço convencional é aquele executado por pessoa jurídica, através de ônibus ou outro veículo de transporte de passageiros em uso ou a ser utilizado no futuro, com operação regular e à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento de tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O serviço convencional será operado através de linhas regulares, como ponto inicial, final e itinerário definido em regulamento próprio.

Art. 10. O serviço seletivo é aquele que atenderá aos usuários com conforto e preço diferenciados, operando com as seguintes características:

- I - transporte exclusivo de passageiros sentados;
- II - utilização de veículos com capacidade de até 24 lugares sentados, incluídos os operadores, com corredor central;
- III - tarifa superior a dos serviços convencionais;
- IV - porta única para entrada e saída de passageiros.

Art. 11. O Serviço Fretado, considerado de interesse público, é aquele prestado mediante condições previamente estabelecidas ou contratadas entre as partes interessadas, obedecidas as normas gerais fixadas em regulamentação específica.

Art. 12. O Serviço Especial é aquele que não se enquadra nas modalidades estabelecidas nos incisos I a III do art. 8º desta lei, e será disciplinado em regulamentos próprios a serem editados pelo Poder Executivo.

Art. 13. Os serviços de transporte coletivo de passageiros intermunicipal e interestadual, de característica rodoviária, suburbana ou seletiva, deverão ser



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

Rua Professora Maria Coeli Franco, 13 - CNPJ nº 18.602.037/0001-55  
CEP: 38.800-000

autorizados e ter seus itinerários dentro do município de São Gotardo, aprovados pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transportes.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transportes deverá estabelecer, em conjunto com os respectivos órgãos gestores, rotas preferenciais para a circulação das linhas intermunicipais e interestaduais.

Art. 14. A execução de qualquer modalidade de serviço de transporte coletivo de passageiros sem autorização do poder concedente e independentemente de cobrança de tarifa, será caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta lei.

Art. 15. O sistema de transporte coletivo compreende a malha viária local e o seu uso, para circulação ou estacionamento, que poderá ser livre, ou remunerado pelo pagamento de preço público.

Parágrafo único. A circulação pela malha viária local engloba o tráfego de veículos transportando pessoas ou bens, mesmo que os pontos de origem e destino estejam localizados fora do Município.

Art. 16. No planejamento e implantação dos sistemas de trânsito e transporte municipal, o Município levará em conta as necessidades efetivas, os custos operacionais do atendimento da demanda efetiva ou potencial e outros elementos básicos para que essa implantação signifique a melhor resposta ao usuário.

§ 1º. No cumprimento deste artigo o Poder Público considerará a organização e operação do sistema como um todo, bem como sua integração efetiva ou futura aos sistemas de trânsito e transportes intermunicipais, de caráter regional ou estadual.

§ 2º. No planejamento e implantação dos sistemas de trânsito e transporte municipal, incluindo as respectivas vias, o transporte coletivo terá prioridade sobre o especial e o individual, e todos terão prioridade sobre o transporte de cargas.

## CAPÍTULO IV

### DO REGIME DE EXPLORAÇÃO E EXECUÇÃO DO SERVIÇO CONVENCIONAL E DO SERVIÇO SELETIVO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

Rua Professora Maria Coeli Franco, 13 - CNPJ nº 18.602.037/0001-55  
CEP: 38.800-000

Art. 17. A exploração dos serviços de transporte coletivo no Município de São Gotardo será outorgada a terceiros, mediante contrato precedido de licitação na modalidade de concorrência nos termos da legislação vigente.

§ 1º. O serviço convencional e o serviço seletivo serão explorados em regime de concessão ou permissão.

§ 2º. A exploração dos serviços discriminados no parágrafo anterior será outorgada por prazo determinado, a ser definido no ato justificativo de sua conveniência e da licitação, em função do objeto a ser contratado e do volume de investimentos previstos.

§ 3º. O prazo de vigência do contrato ou ajuste de concessão ou permissão atenderá às normas e determinações da Lei Federal n.º 8.987 de 13 de Fevereiro de 1995 (Concessões e Permissões de Serviços Urbanos) ou da que venha a substituí-la, devendo ser suficiente para amortizar e remunerar a concessionária/permissionária pelos investimentos de capital realizado.

Art. 18. Considera-se operador direto o concessionário, permissionário ou autorizado expressamente pelo Município a prestar os serviços de transportes a terceiros, via delegação, por conta e risco deste, nas condições regulamentadas.

Art. 21. O operador direto se obriga a:

I - preencher guias, formulários, documentos ou outros controles, manuais ou por processamento eletrônico, de dados ligados à operação do serviço, dentro dos prazos, modelos e outras normas fixadas pelo Município;

II - efetuar sua escrituração contábil e levantar demonstrativos mensais, semestrais e anuais de acordo com o plano de contas;

III - manter sempre atualizada sua escrituração, de modo a emitir demonstrativos e outros documentos, bem como para possibilitar a imediata fiscalização ou auditoria desses documentos pelo Poder Concedente, na forma da lei;

IV - proceder à manutenção dos equipamentos vinculados aos serviços;

V - contratar somente pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparo dos veículos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

Rua Professora Maria Coeli Franco, 13 - CNPJ nº 18.602.037/0001-55

CEP: 38.800-000

VI - somente operar veículos que preencham os requisitos de circulação;

VII – cumprir as cláusulas e condições do edital, do contrato de concessão ou instrumento congênere;

Parágrafo único. Os elementos determinantes de cada viagem a cargo do operador direto, com itinerário, pontos inicial e final, horários, intervalos, duração, frequência e outros, serão determinados através das Ordens de Serviço de Operação para o sistema de transporte coletivo urbano e rural, emitidas pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transportes.

Art. 20. O operador do serviço não poderá ceder os seus direitos e obrigações a terceiros, senão mediante prévio consentimento do Poder Concedente, que somente será dado, sempre em caráter excepcional, se o cessionário atender as seguintes exigências:

I - preencher todos os requisitos exigidos para a operação do serviço, em especial os de habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira;

II - estiver quito com suas obrigações perante o Município;

III - assumir todas as obrigações e substituir todas as garantias prestadas, além aquelas que determinadas pelo Poder Concedente;

§1º. Para os fins deste artigo, o Município manterá cadastro de operadoras diretas de serviços de transporte.

§2º. A transferência da concessão, da permissão ou do controle societário da contratada sem prévia anuência do Município implicará a caducidade do contrato.

Art. 21. A transferência da operação do serviço que trata o art. 20 implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam, tais como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros.

§1º. O disposto no parágrafo anterior não inclui material de consumo, desde que repostos nos níveis adequados para a operação serviço, nem impede o operador de admitir e demitir pessoal, desde que mantenha empregados em número suficiente para operação regular do serviço.

§2º. A vinculação dos veículos não inibe a sua utilização em outras modalidades de transportes, desde que previamente autorizada pelo município, que somente será dada sem prejuízo do transporte coletivo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

Rua Professora Maria Coeli Franco, 13 - CNPJ nº 18.602.037/0001-55  
CEP: 38.800-000

§3º. A vinculação de que trata este artigo é condição expressa, tida como integrante de todo e qualquer contrato que envolva os bens vinculados, ainda que não escrita, em todas as relações do transportador com terceiros.

Art. 22. Não será admitida a ameaça ou a efetiva interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, o qual deve estar à permanente disposição do usuário, sob pena de caducidade, na forma da lei.

§ 1º. O Município poderá intervir na operação do serviço, no todo ou em parte, para assegurar a sua continuidade ou para sanar deficiência grave na prestação respectiva, assumindo sua operação através do controle dos meios materiais e humanos utilizados pelo prestador, vinculados ao serviço nos termos desta lei, ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

§ 2º. Assumindo o serviço após determinação da Prefeitura Municipal, o Município responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.

§ 3º. A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade do Município para com encargos, ônus, compromissos e outras obrigações em geral do prestador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral.

§ 4º. A assunção do serviço não inibe o Município de aplicar ao operador as penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço, além de reclamar-lhe perdas e danos, se apuradas.

§ 5º. Para os efeitos deste artigo serão consideradas deficiência grave na prestação do serviço:

I - não realizar a movimentação dos valores e a prestação de conta da receita tarifária;

II - apresentar elevado índice de acidentes por falta ou ineficiência de manutenção, bem como por imprudência de seus prepostos;

III - reduzir os veículos programados para operação em 15% ou mais sem o consentimento do Município;

IV - ter sido punido, dentro do mesmo mês, por 10 (dez) vezes ou mais, ou por 15 (quinze) vezes ou mais em dois meses consecutivos, por irregularidades do





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

Rua Professora Maria Coeli Franco, 13 - CNPJ nº 18.602.037/0001-55  
CEP: 38.800-000

cumprimento da Ordem de Serviço Operacional ou por faltas previstas na legislação ou regulamento;

V - deixar de promover a manutenção periódica de veículos ou deixar de mantê-los em estado de conservação que assegure condições adequadas de segurança e utilização;

VI - incorrer em infração prevista na legislação ou no ato concedente que seja considerado motivo para a rescisão do vínculo jurídico pelo qual lhe foi transferida a operação do serviço.

Art. 23. A execução dos serviços de transporte coletivo será regulamentada através de Regulamento de Operação dos Serviços, cujas normas deverão abranger o serviço propriamente dito, o controle dos operadores, o pessoal empregado na operação, os veículos e as formas de fiscalização.

## CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO

Art. 24. A exploração do serviço, ainda quando transferida a terceiros, incumbe aos operadores, com os direitos e deveres previstos em lei, sob a administração e fiscalização do Município.

§ 1º. Os operadores de transporte poderão organizar-se em consórcio, associação ou por qualquer outra forma admitida em lei para a formação do sistema de transporte, mediante previa e escrita anuência do Poder Concedente.

§ 2º. A organização prevista no parágrafo anterior será exclusiva dos operadores do serviço público de transporte coletivo em São Gotardo, sem prejuízo do direito destes de participarem de outras associações ou sindicatos.

## CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 25. A operação dos serviços convencional e seletivo de transporte coletivo será remunerada através de tarifas pagas pelos usuários, fixadas pelo Poder



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

Rua Professora Maria Coeli Franco, 13 - CNPJ nº 18.602.037/0001-55  
CEP: 38.800-000

Executivo Municipal, respeitada a manutenção do seu equilíbrio econômico e financeiro.

Parágrafo único. Sempre que forem atendidas as condições iniciais dos contratos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 26. O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer a estrutura tarifária para o serviço de transporte coletivo definindo os tipos de tarifas a serem praticados e os seus respectivos valores.

§ 1º. A estrutura tarifária deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.

§ 2º. O estabelecimento de novos benefícios ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo somente poderá se dar através de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento, de maneira a não onerar os custos de operação.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, na fixação da tarifa será levado em conta a possibilidade de utilização, pelo usuário, do sistema como um todo integrado.

§ 4º. Na elaboração da planilha de custos para fixação do valor das tarifas dos transportes coletivos, o Prefeito Municipal não levará em consideração os recursos repassados pela Prefeitura para as despesas com pessoal, administração e manutenção do órgão municipal responsável pelo trânsito e transporte coletivo, que serão sempre de responsabilidade da Prefeitura.

Art. 27. As tarifas serão estabelecidas com base em planilhas de custos elaboradas pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transportes, obedecida a metodologia contratualmente estabelecida.

Parágrafo único. É direito dos usuários, entre outros, ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade dos serviços e com os preços médios de mercado.

Art. 28. Deverá ser mantido à disposição dos usuários um sistema de venda antecipada de passagens, através de títulos na forma de bilhetes, passes e assemelhados ou outro meio que venha a ser determinado pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transportes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

Rua Professora Maria Coeli Franco, 13 - CNPJ nº 18.602.037/0001-55  
CEP: 38.800-000

Art. 29. Compete à empresa concessionária a organização e a exploração de sistemas de passes, bilhetes, fichas e outros meios de pagamento de viagens, tais como vale-transporte, passes escolares e outros, podendo uniformizá-los através de bilhetes magnéticos ou outros meios de coleta automática.

## CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 30. Pelo não cumprimento das disposições da presente lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas aos operadores dos serviços as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multas;
- III - Intervenção na execução dos serviços;
- IV - Cassação.

§ 1º. As infrações punidas com a penalidade de "Advertência" referem-se a falhas primárias, que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários;

§ 2º. As infrações punidas com a penalidade de multa, de acordo com a sua gravidade, classificam-se em:

I - Multa por infração de natureza leve, no valor de 10 VBTs. (dez unidades do Valor Básico de Tributação), por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários, ou ainda por reincidência na penalidade de "Advertência";

II - Multa por infração de natureza média, no valor de 20 VBTs ( vinte unidades do Valor Básico de Tributação), por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso I;

III - Multa por infração de natureza grave, no valor de 35 VBTs ( Trinta e cinco unidades do Valor Básico de Tributação), por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes, assemelhados e usuários com



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

Rua Professora Maria Coeli Franco, 13 - CNPJ nº 18.602.037/0001-55  
CEP: 38.800-000

direito a gratuidade, por redução da frota vinculada ao serviço sem autorização da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transportes, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso II;

§ 3º. A penalidade de "cassação" se aplica aos casos de suspensão da prestação dos serviços, sem autorização da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transportes, ainda que de forma parcial, de recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço, ou por reincidência na penalidade prevista no inciso III do § 2º.

§ 4º. Além da penalidade de "multa", os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas:

- I - Retenção do veículo;
- II - Remoção do veículo;
- III - Suspensão da permissão;
- IV - Afastamento do pessoal de operação;
- V - Afastamento do veículo.

Art. 31. O Poder Executivo Municipal, na regulamentação desta lei, estabelecerá:

- I - definição e enquadramento das infrações nas penalidades previstas nesta lei, de acordo com a sua natureza;
- II - hipóteses e prazo de reincidência para cada infração;
- III - critérios e prazos para interposição de recurso para as penalidades aplicadas;

Art. 32. A prestação de serviço de transporte coletivo clandestino implicará, cumulativamente, nas seguintes penalidades:

- I - apreensão e remoção do veículo para local apropriado;
- II - aplicação de multa no valor de 35 VBTs ( Trinta e cinco unidades do Valor Básico de Tributação).

§ 1º. O infrator estará sujeito ao pagamento dos preços públicos referentes à remoção e estada do veículo.

§ 2º. Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será dobrada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

Rua Professora Maria Coeli Franco, 13 - CNPJ nº 18.602.037/0001-55  
CEP: 38.800-000

§ 3º. Fica a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transportes autorizada a reter o veículo até o pagamento de todos os valores devidos pelo infrator.

Art. 33. Das penalidades aplicadas caberá recurso, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da sua notificação ao operador.

§ 1º. O operador deverá apresentar, em seu recurso, todas as informações que possam contribuir em sua defesa, anexando os documentos necessários para sua comprovação.

§ 2º. Para a análise dos recursos, a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transportes deverá constituir a Comissão de Julgamento de Infrações e Penalidades, composta por funcionários da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e representantes dos operadores e usuários;

§ 3º. Os membros da Comissão de Julgamento de Infrações e Penalidades serão nomeados ato do Secretário Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transportes.

§ 4º. O Poder Executivo estabelecerá o regulamento da Comissão de Julgamento de Infrações e Penalidades através da decreto.

§ 5º. Julgado procedente o recurso, a infração será cancelada e eventuais valores recolhidos a título de pagamento de multa serão devolvidos aos operadores.

## CAPÍTULO VIII

### DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 34. A Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transportes desenvolverá e implantará mecanismos de avaliação periódica dos operadores visando manter uma classificação permanente destes quanto ao seu desempenho, considerando, pelo menos:

I - qualidade do serviço prestado, medida através da quantidade de penalidades aplicadas aos operadores;

II - regularidade da operação, medida através do índice de cumprimento das viagens programadas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

Rua Professora Maria Coeli Franco, 13 - CNPJ nº 18.602.037/0001-55  
CEP: 38.800-000

III - estado geral da frota, medido a partir do resultado da inspeção veicular;

IV - eficiência administrativa, medida a partir do regular cumprimento das obrigações contratuais;

V - qualidade do atendimento considerando o comportamento dos operadores e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários;

VI - satisfação dos usuários, medida através de pesquisa de opiniões.

§ 1º. Os critérios a serem observados na avaliação de desempenho serão estabelecidos no Regulamento de Operação dos Serviços.

§ 2º. A classificação dos operadores a partir do processo de avaliação de desempenho poderá ser utilizada para implantação de mecanismos de estímulo à produtividade incorporados à política de remuneração e prorrogação de contratos.

## CAPÍTULO IX

### DA INTERVENÇÃO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 35. Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.

§ 1º. O Poder Executivo poderá intervir na execução dos serviços de transporte coletivo, no todo ou em parte, para assegurar sua continuidade ou para sanar deficiência grave na sua prestação, assumindo o controle dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador vinculados ao serviço nos termos desta lei ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

§ 2º. O ato de intervenção deverá designar o interventor, o prazo da intervenção e os seus objetivos e limites.

Art. 36. O Poder Executivo, através do interventor designado, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa à contratada sob intervenção.

§ 1º. O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ser inválida a intervenção.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

Rua Professora Maria Coeli Franco, 13 - CNPJ nº 18.602.037/0001-55  
CEP: 38.800-000

§ 2º. A intervenção realizada sem a observância dos procedimentos legais e regulamentares será declarada nula, resultando na imediata devolução dos serviços à operadora, sem prejuízo de seu direito a indenização.

Art. 37. Assumindo o serviço, a Prefeitura Municipal ou interventor por ela designado, responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.

§ 1º. A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade da Prefeitura Municipal para com encargos, ônus, compromissos e obrigações em geral do operador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral, se for o caso.

§ 2º. A assunção do serviço não impede a aplicação ao operador das penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço por sua culpa.

Art. 38. Cessada a intervenção, se não for extinto o vínculo jurídico existente entre a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e a operadora, a administração do serviço lhe será devolvida, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

## CAPÍTULO X DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 39. Extingue-se o contrato por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência, insolvência ou extinção da contratada e incapacidade do titular em caso de empresa individual.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

Rua Professora Maria Coeli Franco, 13 - CNPJ nº 18.602.037/0001-55  
CEP: 38.800-000

§ 1º. Extinto o contrato, retornam ao Poder Público contratante, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao contratado, conforme previsto no Edital e estabelecido no contrato.

§ 2º. Extinto o contrato, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público contratante, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º. A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações, se for o caso, e a utilização pelo Poder Público contratante de todos os bens reversíveis.

Art. 40. Na hipótese de extinção do contrato por advento do termo contratual, a reversão dos bens será feita com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens ainda não amortizados ou depreciados, descontados os valores devidos à Prefeitura Municipal ou à Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transportes, a título de impostos, multas e outros encargos relacionados com a operação.

Art. 41. A encampação consiste na retomada dos serviços no prazo contratual e somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prever pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 42. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Público contratante, a declaração de caducidade da contratação ou a aplicação das sanções contratuais.

§ 1º. A caducidade poderá ser declarada pelo Poder Público contratante quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas técnicas de serviço;

II - a contratada descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes ao contrato;

III - a contratada paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a contratada perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

Rua Professora Maria Coeli Franco, 13 - CNPJ nº 18.602.037/0001-55  
CEP: 38.800-000

V - a contratada não cumprir as penalidades impostas nos prazos estabelecidos;

VI - a contratada não atender a intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação de serviço;

VII - a contratada for condenada em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º. A declaração de caducidade será precedida de verificação de inadimplência da contratada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à contratada os descumprimentos contratuais, referidos no parágrafo 1º deste artigo, concedendo-lhe prazo para corrigir as falhas apontadas.

§ 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Público, independentemente de indenização prévia, que será calculada ao longo do processo, descontado o valor das multas e dos danos causados pela contratada.

§ 5º. Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público contratante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da contratada.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a operação do serviço de transporte coletivo por ônibus, a operadores particulares.

Art. 44. A concessão será outorgada em um único lote de veículos e serviços, após concorrência pública realizada conforme a legislação federal sobre licitações.

Art. 45. O edital e o futuro contrato obedecerão ao disposto nesta lei, no decretos a serem expedidos regulamentando a presente Lei e na Lei 8.666/93.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

Rua Professora Maria Coeli Franco, 13 - CNPJ nº 18.602.037/0001-55

CEP: 38.800-000

Art. 46. Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contratos e outros instrumentos legais com órgãos da administração direta e indireta, autárquica e fundacional de qualquer esfera de poder, para fiscalização do fiel cumprimento da legislação relativa ao trânsito e transporte urbanos.

Art. 48. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 18 de março de 2015.

SEIJI EDUARDO SEKITA  
Prefeito Municipal

